

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir o § 3º, ao art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....

.....

§ 3º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá nas áreas livres de mineração, assim definidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou decisão dos órgãos e



entidades da Administração Pública Federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, coloca que incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Segundo o art. 10 da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei Complementar nº 140/2011, “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

Ocorre que, às vezes, a viabilidade do empreendimento pode não se concretizar, em decorrência de impedimentos de ordem legal, administrativa, ambiental, social ou cultural. É o caso, por exemplo, de conflitos inconciliáveis da futura atividade minerária com outros usos do solo, unidades de conservação e demais áreas ambientalmente protegidas, terras indígenas, terras de quilombos, elementos significativos do patrimônio natural e sítios arqueológicos, pré-históricos, históricos e outros integrantes do patrimônio cultural.

Nesses casos, as áreas em que a mineração não é viável podem ser estabelecidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou decisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Fundação Cultural Palmares (FCP), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Ministério da Saúde, entre outros, razão da apresentação desta emenda.



Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR



CD/17794.73824-12